



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014290-62.2024.8.16.0194

Processo: 0014290-62.2024.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Duplicata
Valor da Causa: R\$29.631,97
Autor(s): • FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.
Réu(s): • REI DO GADO ACOUGUE E COMERCIO DE CARNES LTDA

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0014290-62.2024.8.16.0194 de Pedido de Falência proposto por FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A em face de REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

I – RELATÓRIO

FORTALEZA DE SANTA TEREZINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA propôs o presente pedido de Falência em face de RE4I DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, com fundamento nos arts. 94, II, da Lei 11.101/2005.

A autora alegou que é credora da ré da quantia de R\$ 29.631,97 referente a execução de título judicial frustrada (processo nº 0029560-65.2020.8.16.0001), alegando que a ré não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora suficientes dentro do prazo legal. Requereu a decretação de falência. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.10).

Em que pese tenha retornado positivo o aviso de recebimento de mov. 50 relativo à carta de citação, não houve apresentação de contestação, a pessoa que assinou o aviso de recebimento não constava do quadro societário da empresa requerida. Foi então determinada a expedição de mandado de citação.

O mandado foi cumprido e a certidão de citação foi juntada no mov. 52.1 (27/03/2025).

A parte requerida apresentou contestação no mov. 57.1, em 09/04/2025. Alegou ter oferecido bens que não foram aceitos pela autora, e reiterou a oferta. Disse que enfrenta dificuldades de fluxo de caixa, mas que não está em estado falimentar, e que não houve tentativa de se furtar ao cumprimento da obrigação. Alegou a falta de interesse processual, pois a autora poderia ter resolvido sem a necessidade do processo falimentar, aceitando os bens indicados. Disse quanto a ausência dos requisitos legais para a decretação da falência, e que a nomeação de bens à penhora afasta a presunção de insolvência. Requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação no mov. 60.1. Alegou que a contestação foi intempestiva, e requereu a decretação da revelia. Quanto à alegação de oferta de bens à penhora, disse que não houve comprovação de propriedade, nem de estado de conservação: Churrasqueira Apolo Industrial, Forno Industrial, 4 mesas de Inox e 1 prateleira de Inox. Disse que foram juntados meros *prints* com valores, e que o Juízo indeferiu o pedido. Alegou que não houve interesse do réu em quitar o débito. Requereu a decretação de falência.

Este é, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Da Revelia:

A juntada do mandado de citação cumprido ocorreu no mov. 52, em 27/03/2025. A parte requerida apresentou contestação em 09/04/2025 (mov. 57). É intempestiva a contestação, eis que a lei falimentar prevê a contagem do prazo em dias corridos, foi apresentada em prazo além de 10 (dez) dias, previsto nos termos do art. 98 da Lei 11.101/2005, e que havia terminado em 08/04/2025.

Assim, é imperioso o reconhecimento da revelia, com seu efeito, nos termos do art. 344 do CPC, eis que não vislumbro nos autos a ocorrência de nenhuma das situações previstas no art. 345 do CPC. Todavia, como a revelia não gera efeitos absolutos, passo à análise do caso.

b. Do interesse processual

Verifico presente o interesse processual da parte autora, eis que o pedido encontra amparo no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, e a presente demanda é útil e adequada para o fim pretendido. Assim, afasto a alegação de falta de interesse de agir.

c. Do Mérito

Constato ser regular a certidão apresentada no mov. 1.7 e relativa ao processo de execução de título extrajudicial nº0029560-65.2020.8.16.0001, que cumpre a exigência do art. 94, II, da Lei 11.101/2005.

Constou desta que a parte executada foi intimada para pagamento, sob pena de penhora. Quanto aos bens apresentados, sobre os quais a requerida se manifestou na contestação deste processo, constato que estes não foram aceitos pela exequente nem pelo juízo da execução: “1. *Considerando que o executado não demonstrou a propriedade dos bens nomeados à penhora, e que o exequente se manifestou de forma contrária à indicação, neste momento (mov. 70), indefiro o pedido de mov. 62.*” Posteriormente a decisão



de mov. 109 mais uma vez indeferiu a penhora dos mesmos bens, por não ter sido comprovada a propriedade efetiva dos equipamentos. Não houve comprovação da propriedade, e nem indicação de novos bens.

A certidão apresentada é suficiente para embasar o presente pedido de falência com base em execução frustrada:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

No mais, a certidão apresentada cumpre o requisito previsto no §4º do mesmo artigo:

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, DEPÓSITO E NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CASO CONCRETO EM QUE AINDA NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS OU VALORES PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.1. O artigo 94, inciso II, da Lei n. 11.101/05 prevê a possibilidade de requerimento da falência com base na execução frustrada, a qual se caracteriza quando o “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”. Ademais, nos termos do artigo 94, § 4º, “o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução”.2. Dessa forma, a comprovação da tríplice omissão, bem como a suspensão ou extinção da execução individual consubstanciam-se em condição especial que demonstram o interesse do autor em requerer a falência da devedora.3. No caso dos autos, a parte requerente, ora apelante, comprovou a existência da execução frustrada movida em face da empresa devedora, ora apelada, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, a teor da certidão expedida pelo juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que se processa a execução (mov. 1.4 dos autos originários), em conformidade com o artigo 94, § 4º da Lei 11.101/05, comprovando-se que a devedora foi devidamente citada e que os autos tramitaram regularmente, sem que



houvesse o pagamento ou o oferecimento de bens à penhora. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0034729-42.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 11.03.2024).

Deve ser destacado, ainda, que a requerida, ainda que tenha apresentado contestação intempestiva, limitou-se a falar sobre a apresentação de bens à penhora no processo de execução, embora em duas ocasiões o juízo da execução tenha indeferido o pedido.

Por fim, a presente demanda embasada na execução frustrada, e devidamente comprovada pela certidão apresentada. A execução está atualmente suspensa enquanto aguarda o julgamento do pedido de falência, e claramente se trata de uma execução frustrada.

A jurisprudência do STJ assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTADA. LFRJ, ART. 94, II. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a certidão expedida na forma do art. 94, II, § 4º, da Lei Federal n. 11.101/2005 enseja a presunção legal da insolvência do devedor, sendo descabido exigir do credor a prova dessa circunstância fático-jurídica. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.681.533/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

No mais, não se verifica que a devedora tenha afastado o pedido de falência mediante a realização do depósito elisivo ou o pedido de recuperação judicial, observados os requisitos legais.

A frustração de execução proposta contra o devedor enseja a presunção de insolvência, e a insolvência jurídica que é pressuposto para a instauração do processo de falência, se caracteriza a partir de situação apontada no art. 94, incisos I a III da Lei 11.101/2005, sem que estes sejam cumulados. Assim, a decretação de falência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no arts. 94, II, e 99 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ



sob nº 37.096.673/0001-05, com sede na Rua Major Vicente de Castro, 2020, Fanny, Curitiba/PR, que tem como sócios administradores Renata Cristiane Araujo de Medeiros e Mauricio Dzvonek Brandão.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior primeiro protesto por falta de pagamento.

3. Nomeio administrador judicial **o escritório Fatto Administração Judicial**, sob a responsabilidade da **Dra. Natália Salça (OAB/PR 55.245)**, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I), e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

5. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

6. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

8. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a **intimação eletrônica** das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do



Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar .

9. Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 02 de setembro de 2025.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

